

**O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E OS PEDIDOS DE EXTRADIÇÃO CONTRA O
CRIMINOSO NAZISTA FRANZ STANGL**

**THE SUPREME FEDERAL COURT AND THE EXTRADITION REQUESTS AGAINST
THE NAZI CRIMINAL FRANZ STANGL**

**LA CORTE SUPREMA FEDERAL Y LAS SOLICITUDES DE EXTRADICIÓN CONTRA EL
CRIMINAL NAZI FRANZ STANGL**



10.56238/revgeov16n4-083

Felipe Cittolin Abal

Doutor em História

Instituição: Universidade de Passo Fundo

E-mail: felipe.c.abal@hotmail.com

RESUMO

O artigo analisa os pedidos de extradição elaborados pela Áustria, República Federal da Alemanha e Polônia contra o criminoso nazista Franz Stangl, ex-comandante dos campos de extermínio de Sobibor e Treblinka, julgados pelo Supremo Tribunal Federal em 1967. A pesquisa tem por fonte primária os processos judiciais, examinando os argumentos dos pedidos e a documentação juntada, a defesa, os pareceres do procurador-geral da República e os votos emanados pelos ministros do STF, resultando na concessão da extradição para a República Federal da Alemanha e Áustria, negando o pedido polonês.

Palavras-chave: Extradição. Franz Stangl. Nazismo. Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

The article analyzes the extradition requests filed by Austria, the Federal Republic of Germany, and Poland against the Nazi criminal Franz Stangl, former commander of the Sobibor and Treblinka extermination camps, judged by the Supreme Federal Court of Brazil in 1967. The research relies on primary sources from judicial proceedings, examining the arguments of the requests and supporting documentation, the defense, the opinions of the Attorney General, and the votes cast by the Court's ministers. The result was the granting of extradition to the Federal Republic of Germany and Austria, while the Polish request was denied.

Keywords: Extradition. Franz Stangl. Nazism. Supreme Federal Court.

RESUMEN

Este artículo analiza las solicitudes de extradición presentadas por Austria, la República Federal de Alemania y Polonia contra el criminal nazi Franz Stangl, excomandante de los campos de exterminio de Sobibor y Treblinka, que fueron juzgadas por el Tribunal Supremo Federal en 1967. La investigación utiliza los procedimientos judiciales como fuente principal, examinando los argumentos de las solicitudes y la documentación adjunta, la defensa, las opiniones del Fiscal General y los votos



emitidos por los magistrados del Tribunal Supremo Federal, lo que resultó en la concesión de la extradición a la República Federal de Alemania y Austria, denegando la solicitud polaca.

Palabras clave: Extradición. Franz Stangl. Nazismo. Tribunal Supremo Federal.



1 INTRODUÇÃO

O presente artigo analisa os processos de extradição contra o criminoso nazista Franz Stangl pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 1967. Stangl foi membro da SS e teve destacado papel como comandante dos campos de extermínio de Sobibor e Treblinka, na Polônia, além de ter atuado no instituto de eutanásia de Hartheim, na Áustria, locais onde foram assassinadas centenas de milhares de pessoas, em sua maioria judeus.

Ao fim da Segunda Guerra Mundial, Stangl conseguiu fugir da Europa com auxílio de Alöis Hudal, um bispo da Igreja Católica e, após um período na Síria, chegou ao Brasil, onde trabalhou na fábrica da Volkswagen em São Bernardo do Campo até ser encontrado pelo “caçador de nazistas” Simon Wiesenthal, capturado e preso, tendo sua extradição requerida pelos governos da Áustria, República Federal da Alemanha e Polônia.

O objetivo central deste trabalho é explorar os crimes cometidos por Franz Stangl e examinar os pedidos de extradição formulados, seu processamento e julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Para tanto, são utilizados como fonte primária os processos em sua totalidade, sendo possível, através deles, compreender os fundamentos dos pedidos, os documentos que os acompanhavam, os argumentos de defesa e, por fim, os motivos que ensejaram os votos dos ministros em sua decisão pela extradição à República Federal da Alemanha e Áustria, negando o pedido polonês.

Antes de ingressar especificamente nos processos é importante realizar um panorama a respeito de Stangl e suas ações ligadas ao regime nazista, as quais seriam o fundamento para os pedidos de extradição. Veremos que a sua história esteve entrelaçada com a escalada dos crimes nazistas.

2 FRANZ PAUL STANGL

Franz Stangl nasceu no dia 26 de março de 1908 em Altmünster, Áustria. No início dos anos 1930 ele ingressou na polícia austríaca. Logo após a chegada dos nazistas ao poder na Alemanha iniciaram as ações para a exclusão dos judeus do país. Este objetivo passou por algumas etapas até chegar ao extermínio sistemático. Inicialmente ocorreram movimentos no sentido de forçar a emigração dos judeus residentes na Alemanha e, posteriormente, nos países ocupados. Aqueles ricos o suficiente pagavam para obter permissões para sair do Reich e se refugiar em outro país que os aceitasse. Entre março e setembro de 1938, cerca de quarenta e cinco mil judeus deixaram a Áustria e dezenove mil fugiram da Alemanha (ARENDR, 1999).

Stangl participou deste processo. Como membro da polícia austríaca, após o *Anschluss* em março de 1938, ele auxiliou os alemães com a contabilização da população judaica e coletou as chamadas “taxas de imigração” daqueles que pretendiam fugir dos nazistas (SERENY, 1983).

Após o início da Segunda Guerra, com a anexação dos territórios poloneses, o regime nazista iniciou a etapa da concentração, uma vez que agora mais de dois milhões e meio de judeus estavam



em território ocupado e a emigração forçada era impraticável. Apenas três semanas após a invasão da Polônia, foram dadas ordens para que os judeus fossem reunidos em guetos nas grandes cidades, em locais próximos a vias férreas que facilitassem o transporte (SCHELVIS, 2007).

A expressão “solução final para a questão judaica” foi utilizada pela primeira vez em uma carta enviada por Hermann Göring a Reinhard Heydrich em 31 de julho de 1941 (SCHELVIS, 2007), porém o assassinato de judeus e opositores do regime havia começado um mês antes, com a invasão nazista da União Soviética, quando os batalhões especiais da SS, chamados de *Einsatzgruppen*, formados especialmente para matar judeus e comunistas, começaram a atuar fuzilando e asfixiando com gás milhares de pessoas (KLEE, 1988). Estima-se que até o fim da guerra cerca de 1,3 milhão de judeus foram mortos pelos *Einsatzgruppen*. Comunidades inteiras foram mortas de cada vez.

Os fuzilamentos de comunidades inteiras, porém, gerava problemas aos nazistas. Este procedimento envolvia muitos soldados e causava severos impactos psicológicos a eles, tanto que o alcoolismo havia se espalhado. Novos métodos menos traumáticos para os algozes deveriam ser criados. Para tanto, foram utilizadas caminhonetes adaptadas para sufocar as vítimas com monóxido de carbono (KLEE, 1988).

O sistema não se revelou eficaz o suficiente, uma vez que apenas um pequeno número de pessoas podia ser assassinado por vez, mas a semente da Operação Reinhard estava plantada. Antes de tratar sobre a Operação, no entanto, é necessário abordar sucintamente o programa de eutanásia nazista, conhecido como T4, outro precursor dos campos de extermínio.

Antes de iniciar o processo da “solução final” os nazistas também se ocuparam de eliminar seres humanos considerados “inferiores” ou “indesejáveis”, os doentes e pessoas com deficiência. Para tanto, foi criada a organização T4, responsável pela chamada “eutanásia” destas pessoas, um eufemismo para seu assassinato. Esta organização operou de setembro de 1939 a agosto de 1941, tendo seu nome sido retirado do endereço do quartel general da organização, localizado na *Tiergartenstrasse* número 4, em Berlim (FRIEDLANDER, 1995).

O método utilizado era bastante eficaz. Formulários eram enviados para instituições que tratavam de pessoas com deficiência, para que prestassem informações sobre elas. Estes documentos eram analisados por médicos, que realizavam uma triagem e aqueles considerados não aptos para trabalhar em prol do estado eram enviados a um dos seis locais criados para exterminar os tidos como indesejáveis: Brandenburg, Grafeneck, Bernburg, Sonnenstein, Hadamar e Hartheim (FRIEDLANDER, 1995).

Todo o processo era realizado de forma a enganar o grande público a respeito do que ocorria. Os pacientes eram transferidos e seus parentes eram informados disto, sendo advertidos, porém, que as visitas eram proibidas. Pouco depois, recebiam cartas dizendo que o paciente havia morrido de causas comuns e que, para evitar que doenças contagiosas se espalhassem, seus corpos haviam sido



cremados. Então, era entregue à família uma urna que diziam conter as cinzas do falecido (FRIEDLANDER, 1995).

O que ocorria na realidade era bem diferente. Os pacientes chegavam aos institutos, eram recepcionados e levados a uma sala para retirarem suas roupas. Estas e demais pertences eram selecionadas e os funcionários entregavam um bilhete com um número, criando a ilusão que poderiam retirá-los posteriormente. Após, era realizada uma avaliação física para que os atestados de óbito gerados não contivessem erros crassos, como informar que a pessoa havia morrido de apendicite quando já tivera seu apêndice retirado. Os pacientes que possuíam dentes de ouro eram marcados com uma cruz para que estes fossem retirados após o assassinato. Por fim, eram tiradas fotografias dos pacientes para registrar as deficiências para “fins científicos” (FRIEDLANDER, 1995).

Finalizados os procedimentos, as pessoas eram levadas para as câmaras de gás, onde eram asfixiados com monóxido de carbono. Em Hartheim, cerca de cento e cinquenta pessoas eram mortas nas câmaras de gás de uma só vez. Após isso, os corpos eram retirados e cremados conjuntamente, os restos moídos e colocados em uma urna a ser entregue aos parentes das vítimas (FRIEDLANDER, 1995).

Simon Wiesenthal chamou corretamente os centros de eutanásia de “escolas de assassinato” (WIESENTHAL, 1968). Os métodos utilizados foram, posteriormente, utilizados nos campos de extermínio e vários funcionários destes locais trabalharam nos campos, como é o caso de Franz Stangl. Em novembro de 1940, Stangl começou a exercer a função de superintendente de polícia em Schloss Hartheim, participando ativamente do processo de extermínio.

A sua capacidade de obedecer a ordens e levar a cabo instruções chamaram a atenção de seus supervisores e, em outubro do ano seguinte foi enviado a outro centro de eutanásia em Bernburg para organizar o local. Foi lá que conheceu uma pessoa com quem teria contato posteriormente, o Dr. Eberl, que será mencionado na sequência.

A construção dos campos de extermínio ocorreu após a Conferência de Wannensee, quando foi definido que tomaria curso a “solução final para a questão judaica” com a criação de locais específicos, botando em curso a Operação Reinhard, com a construção e operacionalização de campos de extermínio (RASHKE, 1995). Para este artigo, devemos tratar sobre dois destes campos: Sobibor e Treblinka, onde atuou Franz Stangl.

Sobibor era um pequeno vilarejo na Polônia e o local escolhido para a construção do campo ficava ao lado de uma ferrovia, permitindo a chegada de vítimas por trens. O rio Bug, que marcava a fronteira entre a Polônia e a Ucrânia estava a poucos quilômetros de distância, o que ia ao encontro da ideia de enviar os judeus mais ao leste possível (ARAD, 1999).

A construção do campo iniciou em março de 1942 sob responsabilidade de Richard Thomalla, porém este não conseguiu cumprir o cronograma que havia sido estabelecido e, por isto, foi substituído



por Franz Stangl no comando de Sobibor (ARAD, 1999). Stangl, advindo dos institutos de eutanásia, cumpriu fielmente com suas obrigações, acelerando o processo

O campo, inicialmente, era dividido em três partes. A área de administração e o Campo I, onde ficavam os alojamentos dos guardas, galpões e oficinas dos prisioneiros e o portão de entrada. O Campo II possuía os galpões onde as vítimas se despiam e entregavam suas posses e uma casa onde ficavam guardados os bens de valor. O Campo III, por sua vez, era a área de extermínio, onde ficavam as câmaras de gás, as covas coletivas, um galpão onde moravam os prisioneiros que trabalhavam lá e outro para os guardas. Este Campo era isolado dos demais e era proibido o contato dos prisioneiros que laboravam neste local com os demais (ARAD, 1999).

Finalizada a construção do campo, em maio de 1942, ele passou a operar em sua capacidade total. Estima-se que, somente no curto período em que Stangl foi comandante de Sobibor, cerca de cem mil judeus foram assassinados lá (SERENY, 1983). São raros os relatos de prisioneiros a respeito de Stangl no campo, uma vez que ele era bastante discreto e exercia majoritariamente funções burocráticas. O que não pode ser duvidado é que ele exercia suas funções com maestria, construindo uma fábrica de morte bem ajustada (ABAL, 2014).

Treblinka era similar a Sobibor e foi construído posteriormente, mas, ao contrário de Sobibor, que operava perfeitamente, Treblinka rapidamente colapsou. A construção do campo começou em junho de 1942, também sob o comando de Thomalla. Terminada a construção o comando passou ao Dr. Eberl, que acabou se mostrando completamente ineficiente. Os trens que chegavam ao local não podiam ser descarregados devido à falta de lugar, corpos ficavam jogados pelo campo, apodrecendo, e, pior para os nazistas, dinheiro e bens de valor não chegavam ao quartel-general em Lublin (SERENY, 1983).

Por isso, Stangl, então comandante de Sobibor, foi transferido para Treblinka para melhorar a eficácia do campo. Ele, então, reorganizou o campo, coordenou a construção de novas câmaras de gás e outros edifícios e o campo começou a operar conforme o esperado. Mais uma vez, ele demonstrava sua eficiência. Em suas palavras: “Tudo que eu fiz por vontade própria eu tinha que fazer da melhor forma possível. Eu sou assim” (SERENY, 1983, p. 89). Estima-se que cerca de novecentas mil pessoas foram assassinadas em Treblinka.

Como se pode ver, Stangl não era um simples militar a serviço do governo nazista, mas o Comandante de dois campos de extermínio, responsável direta e indiretamente pelo assassinato de milhares de pessoas, atuando desde o início nos projetos nazistas de extermínio de todos aqueles considerados indesejáveis.

Em 1943 a Operação Reinhard já havia chegado perto de cumprir seus objetivos. Os demais campos poderiam ser destruídos, uma vez que Auschwitz-Birkenau ainda estava operante. Belzec foi



o primeiro campo de extermínio liquidado, seguido por Treblinka e Sobibor, onde havia ocorrido uma revolta que resultou na fuga de cerca de trezentas pessoas.

3 FUGA DA EUROPA E CAPTURA NO BRASIL

Com o fim de Sobibor, Stangl foi transferido para Trieste e, posteriormente, trabalhou como oficial de suprimentos em uma construção na região do rio Pó, na Itália, até agosto de 1944, quando ficou doente e retornou a Berlim, onde viu que a guerra estava perdida. Stangl tentou fugir, mas acabou preso em um campo de prisioneiros de guerra em Glasenbach (SERENY, 1983).

Os oficiais estadunidenses do campo, após verificações, descobriram a ligação do Stangl com o programa T-4 e o transferiram para uma prisão em Linz. Lá, para escapar de ser julgado pelos seus crimes, ele conseguiu fugir com outro prisioneiro, Hans Steiner, em maio de 1948 (WALTERS, 2009).

Stangl pretendia pedir ajuda a um antigo patrão de sua esposa, mas então ouviu falar do bispo Alöis Hudal, conhecido pela sua disposição a ajudar nazistas a escaparem da Europa na chamada “rota dos ratos”. Decidiu, então, ir a Roma encontrar o religioso, viajando a pé até Graz, onde vendeu algumas joias e se encontrou com outro ex-colega de Sobibor, Gustav Wagner, que se juntou ao grupo até chegar à capital italiana (SERENY, 1983). Wagner posteriormente também fugiu para o Brasil, onde teve julgados pedidos de extradição que foram negados e acabou falecendo em Atibaia (para mais informações ver ABAL, 2014 e ABAL, 2018).

Os fugitivos nazistas chegaram a Roma no verão de 1948 e encontraram o bispo Hudal na igreja Santa Maria dell’Anima. Após algumas semanas todos receberam passaportes da Cruz Vermelha. Stangl conseguiu um visto e passagem para a Síria e sua família posteriormente o encontrou lá. Eles ficaram no país até 1951, quando decidiram se mudar para o Brasil (SERENY, 1983).

No Brasil o nazista nunca mudou seu nome, tendo o devido registro no consulado austríaco em São Paulo. Depois de passar por alguns empregos, Stangl passou a trabalhar na Volkswagen em São Bernardo do Campo em 1959 (SERENY, 1983).

A Comissão Nacional da Verdade publicou documentos em 2014 que revelam que Stangl foi o responsável por criar e montar um setor de vigilância e monitoramento de trabalhadores na unidade da Volkswagen como parte da aliança entre a empresa e o aparato repressivo da ditadura militar (CNV, 2014; ABAL, 2017). Não é possível afirmar que a empresa sabia da atuação de Stangl na Segunda Guerra Mundial e nos campos de extermínio, tratando-se, na realidade, de uma hipótese improvável em virtude do cargo de pouca expressão que ocupava (GUTERMAN, 2016), mas se trata de uma estranha coincidência.

Stangl foi o responsável, portanto, pelo esquema interno que controlava a atividade de seus cerca de trinta mil funcionários. Em 1971, a estrutura criada por ele na Volkswagen chegou a contar com quarenta membros, majoritariamente advindos da polícia e das forças armadas (CASADO, 2005).



Stangl viveu sem maiores percalços no Brasil por vinte e dois anos. Foi somente graças a Simon Wiesenthal que, alertado por informantes sobre a presença do nazista no Brasil, organizou encontros entre autoridades austríacas e brasileiras para que fosse realizada a sua prisão, a qual ocorreu em 28 de fevereiro de 1967 (WIESENTHAL, 1968).

Naquele dia, quatro agentes do Departamento de Ordem Política e Social (DOPS) foram designados para vigiar a saída de Stangl da fábrica da Volkswagen, enquanto outros permaneciam em frente à casa do nazista, localizada no bairro do Brooklin. Por volta das duas da tarde, o delegado foi acionado para se dirigir até a residência dos Stangl, sob a suspeita de que Franz poderia aparecer a qualquer instante. Com receio de que a família do nazista desconfiasse da presença dos policiais na frente do imóvel, o delegado instruiu seus homens a fingirem ser engenheiros da prefeitura, simulando medições na linha de bonde que passava pela rua.

Apesar da espera, às cinco e meia da tarde, ainda não havia sinal de Stangl. Nesse momento, Maria Thereza, esposa dele, saiu da casa para fazer compras, sendo discretamente seguida por um agente do DOPS, que a observou retornar logo em seguida com algumas sacolas. Somente às 18h35, o fusca de Stangl finalmente apareceu. Assim que o austríaco desembarcou do veículo, ele e sua filha foram imediatamente abordados pelos policiais.

Mais tarde, Stangl revelou ao delegado que se sentiu mais aliviado ao ouvir os policiais falando português, o que o fez desistir de qualquer tentativa de fuga ou resistência. Seu temor era de que os agentes fossem do Mossad, o serviço secreto israelense (SERENY, 1983), tal como ocorrera com Eichmann na Argentina em 1960. Após a sua captura, foram recebidos pedidos de extradição dos governos da Áustria, Polônia e República Federal da Alemanha.

4 OS PEDIDOS DE EXTRADIÇÃO CONTRA FRANZ STANGL

Antes mesmo de ser recebido qualquer pedido de extradição contra Stangl, em 1º de março de 1967, Stangl foi interrogado. No termo de declarações ele relatou suas atividades na polícia austríaca, em Hartheim, Sobibor e Treblinka. Apesar de não confessar qualquer crime, ele não negou sua identidade ou sua atuação nos locais. No dia seguinte ele prestou novo depoimento na Polícia Federal, repetindo o mesmo e negando a realização de qualquer crime. Em 13 de março de 1967 foi impetrado habeas corpus em seu nome, o qual foi tido como prejudicado pelo STF, permanecendo ele preso.

Após isso, foram recebidos pedidos de extradição da República Federal da Alemanha, Áustria e Polônia. Trataremos de cada pedido separadamente para posteriormente analisar o acórdão separadamente, uma vez que ele tratou dos três pedidos em conjunto. Iniciamos pelo pedido austríaco.



4.1 PEDIDO DE EXTRADIÇÃO Nº272: REPÚBLICA FEDERAL DA ÁUSTRIA X FRANZ PAUL STANGL

Em 07 de abril o ministro da justiça encaminhou ao presidente do STF o pedido de extradição da República Federal da Áustria em relação a Franz Stangl, recebendo o número 272. Neste pedido, foi relatado sucintamente e, em determinados pontos erroneamente, que o extraditando havia trabalhado nos campos de extermínio de Hartheim, Sobibor e Treblinka e que havia indícios de que ele era o responsável pelo assassinato de mais de cem mil pessoas. Como já foi exposto, Hartheim não se tratava de um campo de extermínio, e, na realidade, ele foi o responsável, direta ou indiretamente, pelo assassinato de um número muito maior de pessoas (BRASIL, 1967a).

No mesmo pedido constava uma ordem de prisão oriunda de Tribunal Estadual austríaco, referente ao crime de homicídio, detalhando ações de Stangl durante a Operação Reinhard. Também foram descritas as acusações contra ele: envolvimento no assassinato em câmaras de gás de mais de cem mil judeus em Sobibor e Treblinka e ordem de enforcamento de uma pessoa e de fuzilamento de outras dez pessoas em Sobibor (BRASIL, 1967a).

Também foi discorrido a respeito das normas penais aplicáveis na Áustria a respeito do homicídio e da prescrição e incluída uma ordem de prisão do Tribunal de Linz referente aos crimes cometidos em Hartheim com uma descrição a respeito dos objetivos do local e da função de Stangl. Importante colocar que estavam descritos, ainda, os procedimentos tomados pelo governo austríaco contra o extraditando: Stangl foi indiciado pelo Tribunal de Linz em 19 de maio de 1948 e fugiu em 30 de maio seguinte, não tendo sido possível a continuidade do processo. No dia 07 de julho do mesmo ano foi emitida uma ordem requisitória contra o então réu. Em 1961 foram novamente emitidas duas ordens de prisão contra Stangl (BRASIL, 1967a).

Além disso, outros documentos instruíram o pedido austríaco, os quais são de grande valia para a compreensão da decisão do STF: uma descrição, de 07 de outubro de 1946, enviada da direção da polícia de Linz ao comissariado da polícia federal de Wels a respeito das atividades de Stangl em Hartheim, descrevendo-o como cúmplice dos assassinatos ocorridos naquele instituto e sugerindo a sua denúncia pelo Ministério Público; um documento do comissariado de polícia de Wels, datado de 05 de agosto de 1946, que afirmava que Stangl encontrava-se preso no campo de detenção de Glasbach e confirmando que o acusado seria entregue a um Tribunal; a comunicação de fuga do extraditando do campo de prisioneiros de Glasbach, datada de 21 de julho de 1947; uma nova ordem de prisão do acusado, emitida pelo Tribunal Estadual de Linz, de 31 de maio de 1948; a denúncia de Stangl e mais três acusados, realizada pelo Ministério Público austríaco, pelo crime de homicídio e alta traição, entre outros, sendo que somente se refere aos assassinatos em Hartheim, datado de 27 de julho de 1948; cópia do recebimento da acusação, assinada por Stangl em 19 de maio de 1948; cópia da ata de audiência referente à acusação realizada pelo Ministério Público, estando ausente Stangl em virtude



de sua fuga, sendo que foi solicitada nesta a suspensão dos procedimentos; sentença emitida pelo Tribunal Estadual de Linz contra os outros três acusados, de 3 de julho de 1948; nova ordem de prisão contra Stangl, oriunda do Tribunal de Linz, de 21 de outubro de 1961 e ofício de prisão da Direção de Polícia de Viena contra Stangl, de 30 de novembro de 1961 (BRASIL, 1967a).

É importante ressaltar que, até 1948, quando da primeira tentativa de julgamento de Stangl, frustrada pela sua fuga, nenhum documento se refere à sua participação nos campos de extermínio de Sobibor e Treblinka. Com mais de 700 páginas, o pedido formulado pela Áustria era muito bem documentado, tanto em relação aos procedimentos judiciais realizados quanto à sua participação em crimes em Hartheim e nos campos de extermínio.

Em 13 de abril Stangl foi interrogado pelo ministro do STF e relator do processo, Victor Nunes Leal, que resumiu a ele as acusações feitas e o questionou sobre a veracidade delas. Stangl se declarou inocente, alegando ser tudo uma vingança de seu ex-genro, o qual ele acreditava que o havia delatado para Simon Wiesenthal.

Foi designado como defensor de Stangl o então advogado Francisco Manuel Xavier de Albuquerque. Interessante colocar neste momento que, posteriormente, Xavier de Albuquerque se tornou ministro do STF e participou do julgamento dos pedidos de extradição contra outro nazista já citado, Gustav Wagner, em 1978. Na ocasião Xavier de Albuquerque se destacou por votar favoravelmente à extradição de Wagner, sendo vencido.

A defesa de Stangl foi baseada nos defeitos de forma dos documentos apresentados e na ilegalidade da extradição. Segundo ela, em primeiro lugar, não teria sido realizado um pedido formal de extradição, mas somente uma solicitação de prisão provisória, e, em um segundo momento, que as traduções dos documentos austríacos seriam insuficientes. Em seguida, passou o defensor do extraditando a versar sobre a ilegalidade da extradição, colocando que os dois pedidos de prisão expedidos pelo governo interessado não indicariam precisamente os fatos incriminados, o que seria um impeditivo à extradição (BRASIL, 1967a).

No que diz respeito aos crimes cometidos em Sobibor e Treblinka, colocou que estes não poderiam ser julgados na Áustria, eis que, segundo o artigo 3º do Decreto-Lei 394/38, a infração capaz de gerar a extradição deve ter sido cometida no território do Estado requerente. Como os campos de extermínio eram localizados na Polônia, seria incompetente o requerente para solicitar a extradição. Ainda sobre estes crimes, colocou o defensor que os crimes estariam prescritos, uma vez que, tendo como data do fim dos crimes em Treblinka o dia 02 de agosto de 1943, a ordem de prisão contra Stangl só teria sido emitida em 16 de março de 1966. Para a defesa, os atos praticados neste meio tempo não teriam interrompido a prescrição e, assim, passados mais de 20 anos entre os crimes e o pedido, não haveria mais possibilidade de extradição (BRASIL, 1967a).



A mesma alegação de prescrição foi realizada no que diz respeito aos crimes cometidos em Hartheim. A prescrição, segundo a defesa, teria se iniciado em 31 de agosto de 1941. Em 21 de julho de 1947 o extraditando foi interrogado e preso de forma preventiva por suspeita de cumplicidade em homicídio. Como a lei austríaca prevê prazo prescricional de 5 anos no caso de cumplicidade, o crime já estaria prescrito à época.

Passada a defesa, foi juntado aos autos o pedido formal de extradição e novas traduções de dispositivos legais austríacos. Em 18 de maio foi emitido o parecer do procurador-geral da República, Haroldo Teixeira Valadão. Neste, o procurador afastou as alegações da defesa, tanto em relação ao pedido de extradição quanto às traduções. Ainda, disse que o governo austríaco era legítimo para pedir a extradição, uma vez que os crimes cometidos em Hartheim ocorreram em território austríaco e os de Sobibor e Treblinka foram realizados por cidadão austríaco o que, mesmo não constando na lei referente à extradição, era aceito pelos códigos penais do Brasil e da Áustria (BRASIL, 1967a).

Por fim, Valadão versou longamente sobre a questão da prescrição dos crimes. Em suma, colocou que o nazista nunca fora acusado de ser cúmplice de crimes, mas sim autor do crime de homicídio e homicídio qualificado, sendo que, por este motivo, a prescrição dos crimes cometidos em Hartheim teria sido interrompida diversas vezes, sendo a última em 27 de julho de 1948 e, no que se refere a Sobibor e Treblinka, a interrupção ocorrera com a convocação por decisão judicial do Tribunal Estadual de Viena em 21 de março de 1962, portanto, não estariam prescritos os crimes praticados pelo extraditando (BRASIL, 1967a). A posição final do procurador, em seu muito bem fundamentado parecer, foi pela legalidade e procedência do pedido de extradição da Áustria.

4.2 PEDIDO DE EXTRADIÇÃO Nº273: REPÚBLICA POPULAR DA POLÔNIA X FRANZ PAUL STANGL

Em 18 de abril de 1967 o ministro da justiça enviou ao presidente do STF o pedido de extradição da Polônia em face de Franz Stangl, constando promessa de reciprocidade. Foi ressaltado que os crimes cometidos nos campos de Sobibor e Treblinka ocorreram em território polonês e que estes se tratavam do crime de genocídio, previsto especialmente na Convenção para a prevenção e a repressão do crime de genocídio, de 9 de dezembro de 1948, da qual o Brasil é signatário. O pedido polonês era bastante sucinto na descrição dos atos do extraditando nos campos de extermínio.

O pedido polonês ainda estava instruído com documentos relativos a Stangl e excertos da legislação polonesa, como o decreto do dia 31 de agosto de 1944, que previa a pena de morte para participantes no assassinato da população polonesa e traidores da nação, o decreto de 22 de abril de 1964, que sustava a prescrição para os crimes cometidos durante a Segunda Guerra Mundial e a Convenção para a prevenção e a repressão do crime de genocídio da Organização das Nações Unidas



(BRASIL, 1967b). Nas mais de 160 páginas de documentos, não constavam procedimentos judiciais realizados contra Stangl.

Foi, então, realizado novo interrogatório do extraditando pelo ministro relator Nunes Leal no dia 27 de abril com a presença do defensor Xavier de Albuquerque. Stangl foi mais limitado nas respostas, repetindo o que dissera anteriormente e dizendo não ter conhecimento de procedimentos judiciais contra ele na Polônia, alegando ter participado apenas da construção dos campos de Sobibor e Treblinka.

A defesa realizada por Xavier de Albuquerque em relação ao pedido polonês disse respeito novamente a questões de defeitos de forma dos documentos e da ilegalidade da extradição. As alegações se deram especialmente em torno de três aspectos: primeiramente, não havia sido juntada a promessa de reciprocidade, constando apenas a afirmação de que esta seria juntada posteriormente; em segundo lugar, não constava no pedido polonês a indicação precisa dos crimes imputados ao extraditando; e, por fim, e mais importante, o único pedido de prisão provisória emanado do Estado requerente havia sido realizado em 17 de março de 1967, ou seja, há pouco mais de um mês da data da defesa e teria sido subscrito por um procurador do Estado e não por um juiz ou tribunal competente, o que seria incabível diante da legislação brasileira. Além disso, tomando-se por base o final das atividades em Treblinka em 02 de agosto de 1943 e sem que tivesse o Governo da Polônia instaurado qualquer ação judicial contra Stangl, a ação se encontraria prescrita, eis que passados mais de 20 anos (BRASIL, 1967b).

Após isso a embaixada da Polônia enviou a promessa de reciprocidade. Novo parecer do procurador-geral foi, então, emitido. Haroldo Valadão reconheceu a prescrição dos crimes cometidos por Stangl no que se refere ao Estado requerente, uma vez que, desde que eles foram cometidos, nunca fora instaurada na Polônia uma ação judicial contra o extraditando. Opinou, desta forma, pela improcedência e ilegalidade da extradição de Stangl para a Polônia (BRASIL, 1967b).

4.3 PEDIDO DE EXTRADIÇÃO Nº274: REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA X FRANZ PAUL STANGL

No mesmo dia em que foi recebido o pedido polonês, foi encaminhado o pedido de extradição realizado pela República Federal da Alemanha. Junto deste foi anexado um pedido de prisão contra Stangl, expedido pelo Juiz de Instrução do Tribunal Regional de Düsseldorf em 05 de maio de 1960, e realizada a promessa de reciprocidade em casos análogos. A ordem de prisão se referia exclusivamente aos crimes de genocídio e assassinatos cometidos em Treblinka, no território polonês, citando os dispositivos legais alemães aplicáveis ao caso (BRASIL, 1967c).

Foram juntados na sequência, através de nota, outros documentos extremamente relevantes para a decisão do STF: ordem de prisão de Stangl emitida pelo Juiz de Instrução do Tribunal Regional



de Düsseldorf, de 17 de março de 1967, outra cópia da ordem de prisão de 05 de maio de 1960 e vinte termos de interrogatório, realizados entre 1959 e 1960, relacionados aos crimes imputados a Stangl em Treblinka. Também foi ressaltado o fato de que os crimes foram cometidos durante o período de guerra, em que a Polônia era território ocupado pela Alemanha. Ainda, foi argumentado que Stangl cometera os crimes na função de oficial alemão, sujeito, portanto, a ser julgado pela Alemanha (BRASIL, 1967c).

Quanto à questão da prescrição dos crimes, foi salientado que esta, pela legislação brasileira e alemã, se consumaria em 20 anos, prazo que foi interrompido pelo requerimento de instrução realizado em 03 de maio de 1960 e conseqüente ordem de prisão do dia 05 seguinte (BRASIL, 1967c). Como se pode denotar, a questão da prescrição foi profundamente relevante para o julgamento dos pedidos.

Juntamente com o interrogatório realizado em virtude do pedido polonês, Stangl foi questionado no que tange aos crimes descritos no pedido alemão. Especificamente em relação a este, Stangl negou ter ordenado qualquer assassinato ou realizado algum crime, alegando desconhecer que havia sido ordenada a sua prisão na Alemanha (BRASIL, 1967c).

A defesa de Stangl quanto a este pedido em pouco difere das demais. Xavier de Albuquerque alegou que os documentos juntados pela República Federal da Alemanha careciam de tradução correta e, por isto, não poderia ser verificada a real ocorrência de uma denúncia contra o extraditando, capaz de interromper a prescrição. Ainda, alguns documentos juntados não teriam sido traduzidos, o que ocasionaria uma inépcia do pedido. Novamente, como realizara anteriormente, o advogado alegou que não estariam colocados de forma explícita os fatos criminosos cometidos pelo extraditando (BRASIL, 1967c).

Foi aberto novo prazo para que o defensor se pronunciasse sobre os demais documentos juntados através de nota e, em 12 de maio, Xavier de Albuquerque mais uma vez questionou a aptidão da denúncia e da ordem de prisão datadas de maio de 1960 para interromper a prescrição, alegando que o crime estaria prescrito.

Coube, então, a Haroldo Teixeira Valadão emitir parecer a respeito do pedido formulado pela República Federal da Alemanha. O procurador, após breve relato, expôs argumentos importantes sobre o caso. Em primeiro lugar, assegurou a competência do requerente em formular o pedido, baseado no fato de que Stangl era oficial alemão à época dos crimes, não aceitando, porém, a alegação de que o território polonês seria parte do território alemão depois de sua invasão. Em seguida, afastou a ocorrência da prescrição, em virtude da interrupção ocasionada pela denúncia e ordem de prisão de maio de 1960, colocando que o defensor do extraditando, no que tange a esta questão fez “confusão e tumulto, em caso claro e corrente”. Opinou, por fim, assim como o fizera em relação ao pedido austríaco, pela legalidade da extradição de Stangl para a República Federal da Alemanha (BRASIL, 1967c). Chegava, agora, o momento da decisão por parte do Supremo Tribunal Federal.



5 A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

No dia 07 de junho de 1967 ocorreu o julgamento em conjunto dos pedidos de extradição contra Franz Stangl tendo como relator o Ministro Victor Nunes Leal. O primeiro passo foi o relatório. Nunes Leal discorreu sobre os fatos imputados ao extraditando nos três pedidos: coautoria em crimes de homicídio praticados em massa no Instituto de Hartheim e nos campos de extermínio de Sobibor e Treblinka. Nesta primeira parte, o julgador discorreu brevemente a respeito das finalidades de cada uma das localidades em que Stangl havia trabalhado durante o período de guerra e cometido os crimes.

Passou, então, o relator a discorrer sobre os pedidos realizados. Quanto ao pedido austríaco, colocou que Stangl foi acusado em 25 de março 1948 pelos crimes cometidos em Hartheim, tomando ciência disto em 19 de maio, tendo fugido do campo de prisioneiros de Glasbach em 30 de maio, sendo apresentada acusação em 27 de julho. Quanto aos crimes imputados a Stangl relativos a Sobibor e Treblinka, discorreu o relator que o mandado contra Stangl, de 21 de março de 1962 possuía natureza e alcance jurídico controvertido, o que foi alvo de análise posterior. Por fim, relatou que em 15 de fevereiro de 1967 foi iniciada instrução prévia por homicídio, sendo que, no dia seguinte, o Tribunal de Viena expediu nova ordem de prisão.

Em relação ao pedido alemão, que, conforme referido anteriormente, era fixado nos fatos ocorridos em Treblinka, relatou que a instrução criminal em curso relativa a este campo de extermínio foi estendida a Stangl em 04 de maio de 1960 e, no dia seguinte, o Tribunal Regional de Düsseldorf expediu ordem de prisão contra ele.

No que diz respeito ao pedido polonês, informou meramente que, em 17 de março de 1967, a Procuradoria Geral determinou a prisão provisória de Stangl, sem ter realizado qualquer outro procedimento judicial anteriormente. Nunes Leal também discorreu a respeito da forma como os pedidos foram processados, repetindo fatos que já expomos anteriormente.

Na sequência, o relator passou a versar sobre questões jurídicas que foram suscitadas nos processos. A primeira destas foi em relação à declaração de reciprocidade, o que os três Estados requerentes haviam feito, em conformidade com o previsto na legislação brasileira.

A segunda questão analisada disse respeito à comutação da pena. Nos três Estados era prevista a pena de prisão perpétua e, na Polônia, a pena de morte era praticável. Nenhum deles, no entanto, havia se comprometido a comutar tais penas pela de prisão temporária, de acordo com a legislação brasileira, o que era uma condição para a extradição.

O relator passou, então, a relatar acerca de pontos trazidos nos pedidos e na defesa, além do posicionamento do procurador-geral, já trazido. Haroldo Valadão, então, deu novo parecer, de forma oral, colocando mais uma vez os pontos já trazidos anteriormente. O parecer foi longo e bem fundamentado, e a transcrição ocupa quase quarenta páginas do processo (BRASIL, 1967b). Findo o



relatório e o parecer do procurador-geral, passou-se ao voto do ministro relator, que dividiu o voto em partes para melhor compreensão.

Primeiramente, quanto à reciprocidade, votou o ministro no sentido de que as promessas de reciprocidade dos requerentes estavam de acordo com o previsto na lei brasileira, uma vez que estas supriam a falta de tratados de extradição. Em segundo lugar, em relação à questão da comutação da pena, votou no sentido de que, sendo deferida a extradição a algum dos Estados requerentes, deveria ser realizado compromisso de comutação da pena de prisão perpétua, vedada na Constituição Federal brasileira, em prisão temporária. Sustentou ainda que, apesar deste compromisso não ter sido realizado anteriormente, seria plenamente cabível a colocação desta condição no momento da concessão da extradição.

Em terceiro lugar, no que diz respeito à competência, entendeu o relator que tanto a Áustria quanto a República Federal da Alemanha eram competentes para requerer a extradição. A primeira devido ao fato do extraditando ser de nacionalidade austríaca e a segunda pelos crimes terem sido cometidos a serviço do governo alemão. Importante ressaltar que, desde o início de seu voto, Nunes Leal praticamente deixa de tratar a respeito do pedido polonês, uma vez que os crimes estavam nitidamente prescritos neste Estado segundo a legislação brasileira, o que possui relação com o ponto seguinte de seu voto.

O quarto ponto trazido disse respeito ao crime de genocídio. Entendeu o relator que, embora os crimes cometidos por Stangl pudessem ser tipificados como genocídio no momento do julgamento em virtude de Convenção para a prevenção e a repressão do crime de genocídio, assinada pelo Brasil em 1948, este tipo penal não poderia ser utilizado devido ao princípio da irretroatividade da legislação penal, ou seja, o crime não existia no momento do seu cometimento. Assim, os atos realizados por Stangl deveriam ser tratados como homicídio qualificado. O ministro ponderou que isto não afetaria os pedidos, porém significava, na prática, que a questão da prescrição dos crimes seria tratada em conformidade com a legislação comum, afastando a imprescritibilidade prevista na lei polonesa e na própria convenção.

Os quatro pontos seguintes foram tratados sucintamente, uma vez que não havia controvérsias a seu respeito. Em relação ao julgamento regular, entendeu o ministro que não havia motivos para se duvidar que o réu teria um julgamento regular em qualquer um dos Estados. No que diz respeito a um possível crime político, não haveria possibilidade de se encaixar os atos de Stangl nesta definição, o mesmo se aplicando a uma alegação de mero cumprimento de ordem superior. E, no tocante à descrição dos crimes e aos documentos juntados, entendeu Nunes Leal que eram suficientes, não havendo inépcia nos pedidos, conforme havia alegado o advogado do extraditando, Xavier de Albuquerque.



A nona questão abordada pelo relator era acerca da prescrição, ponto crucial do julgamento dos pedidos, uma vez que, caso fosse constatado que a prescrição houvesse operado, tanto segundo a legislação brasileira quanto a dos países requerentes, não ocorreria a extradição.

O governo polonês não abriu, em momento algum, processo judicial contra Stangl. Desta forma, tendo-se por base o fim das atividades em Treblinka no ano de 1943, os crimes praticados pelo nazista estariam prescritos, naquele país, desde 1963, sendo inviável, portanto, a extradição de Stangl para a Polônia, já que nunca havia sido instaurado processo ou outro ato capaz de interromper a prescrição.

Em relação ao pedido alemão, considerando o ato do juiz de instrução do Tribunal de Düsseldorf sobre os crimes cometidos em Treblinka, realizado em 4 de maio de 1960, não havia prescrição a ser considerada. Isso porque o ato ocorreu antes de se completarem 20 anos dos crimes.

Quanto à Áustria, tratou o relator primeiramente dos crimes cometidos em Hartheim, afirmando que já havia sido iniciada instrução criminal em Linz em 19 de maio de 1948, o que suspendeu o prazo de prescrição, não tendo decorrido 20 anos desde então. Em relação aos crimes realizados em Sobibor e Treblinka, entendeu o relator que não havia nos autos documentos que comprovassem a denúncia do extraditando ou abertura de instrução criminal, assim, mesmo diante da irrisignação do procurador-geral, que interrompeu o voto do Ministro para colocar o seu parecer contrário, entendeu o relator que, em relação a estes crimes teria ocorrido a prescrição relativamente ao pedido austríaco.

Por fim, concluída a análise dos pedidos e votando pela legalidade e procedência do pedido formulado pela República Federal da Alemanha e de um dos pedidos formulados pela Áustria, passou o ministro a colocar seu entendimento sobre a preferência da extradição, ou seja, para qual país seria Stangl extraditado primeiro. Tendo em vista que não existia previsão legal quanto ao tema e diante do não exercício da prerrogativa do poder executivo de estabelecê-la, ficou a cargo do STF esta decisão.

Votou o ministro no sentido de que os crimes cometidos em Treblinka eram mais graves do que os de Hartheim e, portanto, o nazista deveria ser entregue à República Federal da Alemanha, com compromisso de converter a pena de prisão perpétua, caso aplicada, em prisão temporária, devendo, após a aplicação da pena, entregar o extraditando à Áustria.

Finalizado o voto do relator, começaram os votos dos demais ministros. O primeiro foi Aducto Cardoso, que apenas divergiu do relator no tocante à preferência. Em seu entendimento, não haveria como se falar que os crimes cometidos em Treblinka eram mais graves e, portanto, o extraditando deveria ser entregue à Áustria. O ministro Djaci Falcão, na sequência, acolheu totalmente o voto do relator, concordando com a preferência da República Federal da Alemanha em virtude do extraditando ter cometido os crimes a serviço deste Estado. O ministro Eloy da Rocha seguiu o entendimento. O mesmo ocorreu em relação a Aliomar Baleeiro, Adalício Nogueira, Evando Lins e Silva, Gonçalves de Oliveira e Candido Motta Filho. Por fim, o ministro Aducto Cardoso, o único que havia divergido



quanto à preferência, retificou seu voto, passando a acompanhar o relator, para que se tratasse de um julgamento unânime.

Assim, restou indeferido o pedido da Polônia, sendo autorizada a entrega do extraditando primeiramente à República Federal da Alemanha, com o compromisso da conversão da pena de prisão perpétua em prisão temporária e com a ulterior entrega de Stangl à justiça austríaca. O nazista finalmente enfrentaria julgamento na Alemanha.

Em 22 de junho, às 22h30, Franz Stangl foi entregue pela Polícia Federal a dois agentes da Polícia Criminal Alemã e embarcou do aeroporto do Galeão (atual aeroporto Tom Jobim) com destino a Paris, de onde seria levado a Düsseldorf. A primeira atividade no tribunal alemão ocorreu apenas no dia 13 de maio de 1970, com a presença de Simon Wiesenthal e mais cento e vinte pessoas, quando Stangl declarou-se inocente das acusações feitas contra ele.

Foi só em dezembro de 1970 que o julgamento chegou ao seu fim, com a condenação de Stangl à prisão perpétua. O governo alemão, portanto, descumpriu a promessa que havia sido realizada no tocante à comutação da pena.

Pouco mais de seis meses depois, em 28 de junho de 1971, Stangl morreu em virtude de um ataque cardíaco. No dia seguinte foi publicado no Jornal do Brasil: “O assassino de Treblinka e Sobibor, que morreu tranquilamente em sua cela de Düsseldorf [...] não tinha pesar na consciência. Para ele, a sentença do *landsgericht* da Renânia do Norte fora injusta” (SANTAYANNA, 1971, p.11).

6 CONCLUSÃO

Como referido, Franz Stangl não foi o único criminoso nazista a buscar refúgio no Brasil. Além do caso mais explorado na mídia de Joseph Mengele, outro criminoso que também trabalhara em instituto de eutanásia e em Sobibor, Gustav Wagner, foi capturado no país e teve sua extradição requerida. Na ocasião, questões jurídicas que foram tratadas no caso Stangl retornaram, especialmente a prescrição, que acabou por ser o empecilho à concessão da extradição.

Apesar de Stangl ter sido extraditado, cumpre, neste instante, destacar essa questão. Em seu julgamento não foi reconhecido que ele havia cometido o crime de genocídio em virtude do princípio da legalidade. Sendo a Convenção que prevê o crime de 1948, não seria possível sua aplicação para atos cometidos anteriormente. Isso impactou profundamente na análise da questão da prescrição, já que, esta era aplicável para crimes comuns, como o homicídio, mas não seria para o crime de genocídio.

Mesmo que possa parecer juridicamente cabível tal posição, ela beira o absurdo de um ponto de vista lógico. Estes criminosos nazistas seriam responsáveis não pelo crime de tentar eliminar uma etnia, mas por centenas de milhares de homicídios. Assim, é factível afirmarmos que a correta decisão no caso Stangl acabou por abrir precedente para a não concessão da extradição de Wagner quase uma década depois.



Através da análise dos pedidos, seus documentos e os argumentos da defesa e fundamentos dos votos dos ministros do Supremo Tribunal Federal, foi possível recriar a forma como o julgamento ocorreu e compreender os motivos que levaram à extradição de Stangl, demonstrando a importância que os processos como fonte primária possuem para a história.

Por fim, devemos ressaltar que o Brasil não foi apenas um refúgio para nazistas. Stanislaw Szmajzner, um dos organizadores da revolta ocorrida em Sobibor, conseguiu escapar dos nazistas e acabou por fixar residência no país, onde formou sua família e teve suas atividades profissionais. Foi aqui, também, que teve a possibilidade e a coragem de encarar um de seus algozes, Wagner, expondo seus crimes. Lembremos não somente dos criminosos, mas daqueles que tiveram a força de se reerguer e, ao contrário do que queriam os nazistas, não somente sobreviveram, viveram.



REFERÊNCIAS

- ABAL, Felipe Cittolin. Altas Cortes e criminosos nazistas: o processo decisório em uma análise histórico-jurídica. Rio de Janeiro: Gramma, 2018.
- ABAL, Felipe Cittolin. Nazistas no Brasil e extradição: os pedidos de extradição de Franz Stangl e Gustav Wagner em uma análise histórico-jurídica. Curitiba: Juruá, 2014.
- ABAL, Felipe Cittolin. Um nazista na Volkswagen do Brasil: Franz Stangl e a cooperação entre militares e industriais durante a ditadura militar brasileira. *Dimensões*, Vitória, n. 38, p. 240–256, 2017.
- ARAD, Yitzhak. Belzec, Sobibor, Treblinka: the Operation Reinhard death camps. Bloomington: Indiana University Press, 1999.
- ARENDR, Hannah. Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal. Traduzido por José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradição 272. Requerente: República Federal da Áustria. Extraditando: Franz Paul Stangl. Relator: Victor Nunes Leal. Brasília: 1967.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradição 273. Requerente: República Popular da Polônia. Extraditando: Franz Paul Stangl. Relator: Victor Nunes Leal. Brasília: 1967.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradição 274. Requerente: República Federal da Alemanha. Extraditando: Franz Paul Stangl. Relator: Victor Nunes Leal. Brasília: 1967.
- CASADO, José. Operários em greve desafiaram perseguição. *Jornal O Globo*, 23 mai. 2005
- CNV COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. Relatório: textos temáticos. Brasília: CNV, 2014.
- FRIEDLANDER, Henry. *The Origins of Nazi Genocide: From Euthanasia to the Final Solution*. Durham: University of North Carolina, 1995, Kindle Edition.
- GUTERMAN, Marcos. Nazistas entre nós: a trajetória dos oficiais de Hitler depois da guerra. São Paulo: Contexto, 2016
- KLEE, Ernst; DRESSEN, Willi; RIESS, Volker. *The good old days: the holocaust as seen by its perpetrators and bystanders*. Nova Iorque: The Free Press, 1988.
- RASHKE, Richard. *Escape from Sobibor*. Illinois: University of Illinois Press, 1995.
- SANTAYANNA, Mauro. Franz Paul Stangl, o carrasco nazista, morre do coração. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, 29 jun. 1971.
- SCHELVIS, Jules. *Sobibor: A history of a nazi death camp*. Traduzido por Karin Dixon. Nova Iorque: Berg Publishers, 2007.
- SERENY, Gitta. *Into that darkness*. Nova Iorque: Vintage Books, 1983.
- WALTERS, Guy. *Hunting evil: the nazi war criminals who escaped and the quest to bring them to justice*. Nova Iorque: Broadway Books, 2009.



WIESENTHAL, Simon. The murderers among us. 2. ed. Nova Iorque: Bentam, 1968.

